DELIBERAÇÃO AC00 - 1399/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12161/2015/001
PROTOCOLO	: 1860462
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADO	: HELTON LEVERMANN CARAMALAC OAB-MS 20.142
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DOS TERMOS ADITIVOS FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTAS – LEGALIDADE DOS ATOS RECONHECIDA – RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO ENVIO DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO EXTENPORÂNEA MANTIDA – EXCLUSÃO DE PARTE DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível emitir recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta quanto a esta, pelo que é dado provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo Perches Queiroz**, ex-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul/MS - FUNSAU, no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 835/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12161/2015, para o fim de excluir a alínea “b” do item II, referente à multa por remessa intempestiva, mantendo-se incólumes os demais itens; com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de envio de documentos a este Tribunal de Contas, constantes do Manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul/MS - FUNSAU, contra a Deliberação AC01 n. 835/2017 proferida nos autos do processo TC/MS n. 12161/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2012, da formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 do Contrato Administrativo n. 19/2012, e aplicou multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação do extrato dos Termos Aditivos n. 3 e n. 5 fora do prazo na imprensa oficial.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17540/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 12875/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa, desvio de conduta, tampouco teria ocorrido a dilapidação ou dano do erário.

Alega, ainda, que quando assumiu o cargo em meados do mês de setembro do ano de 2009, procurou pessoalmente o gabinete do Conselheiro Sr. Ronaldo Chadid, relator à época, solicitando orientações da equipe técnica desta Corte de Contas para realizar o treinamento e a capacitação dos servidores responsáveis para atender as determinações legais e regimentais.

Contudo, embora tenha ocorrido o treinamento e a capacitação das pessoas responsáveis, não foram cumpridas as determinações exigidas por este tribunal no que tange à entrega dos documentos obrigatórios e à publicação dos atos no prazo regimental e legal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato Administrativo n. 19/2012 foi publicado na imprensa oficial em 30/5/2012 e a remessa obrigatória efetuada no dia 19/6/2015 para esta Corte de Contas, portanto, ultrapassando o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa da documentação obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas e a publicação do extrato dos Termos Aditivos n. 3 e n. 5 ocorreu fora do prazo estipulado pela Lei n. 8.666/93.

Contudo, diante da legalidade dos atos examinados (procedimento licitatório, formalização contratual e os Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 do Contrato Administrativo n. 19/2012), excluo a multa regimental pela remessa intempestiva da documentação, adotando a recomendação ao jurisdicionado para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, bem como mantenho a multa concernente à publicação dos 3º e 5º Termos Aditivos fora do prazo legal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul/MS - FUNSAU, no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 835/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12161/2015, para o fim de excluir a alínea “b” do item II, referente à multa por remessa intempestiva, mantendo-se incólumes os demais itens;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de envio de documentos a este Tribunal de Contas, constantes do Manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado, conforme Resolução TC/MS n. 88/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- IBCM
SETAC-KBV/ARP/DSSM